

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

RAQUEL VON HOHENDORFF

VERONICA LAGASSI

FERNANDA SELL DE SOUTO GOULART FERNANDES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Raquel von Hohendorff; Veronica Lagassi; Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-707-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

Apresentação

Atualmente, ao Sistema do Direito abre-se mais um desafio: lidar com o futuro, com risco e a imprevisibilidade, eis que, sempre, a certeza foi um dos elementos estruturantes do jurídico. Assim, a projeção temporal do jurídico sempre foi a partir do passado, sendo que no presente se identificam as consequências do passado, atribuindo-se o efeito jurídico. Mas, com as novas tecnologias e novos desafios da sociedade pós moderna abre-se um presente, que se conecta ao futuro, onde as decisões geram riscos, dada a improbabilidade e a indefinição de se efetuar a comunicação acerca dos danos. Este cenário exigirá a tomada de decisão focada na preocupação, isto é, ocupar previamente a ação com as consequências dos riscos sobre a saúde humana e ambiental. Não deverá ser uma ação perspectivada no imediato, mas no presente e futuro, não somente no futuro. Desta forma, abre-se espaço para a sustentabilidade, que é o princípio constitucional sistêmico, não apenas vinculado ao direito ambiental. O desenvolvimento sustentável é um conceito amplo, fundado em critérios de sustentabilidade social e ambiental e na viabilidade econômica, que busca a reduzir pobreza e as desigualdades sociais, bem como prevenir a exploração excessiva dos recursos naturais e outros danos ao ecossistema.

Assim, como bem ensina Freitas (2012, p. 124): "[...] apenas a sustentabilidade, entendida como valor e como princípio constitucional, garante a dignidade dos seres vivos e a preponderância da responsabilidade antecipatória, via expansão dos horizontes espaciais e temporais das políticas regulatórias. Assim, tem-se a preponderância da mirada prospectiva."

A sustentabilidade deve sim deve ser repensada para além da economia, incorporando, para além de apenas o ambiente natural, todos os ambientes relevantes dos regimes. E aqui, ambiente deve ser pensado aqui no sentido mais amplo possível, como ambiente natural, social e humano. Cabe também destacar a ideia de Fachin (2008, p. 262) de que: "Não é possível pensar no futuro olvidando-se do presente e apagando o passado. O ser humano, individual e coletivamente, se faz na história de seus caminhos e na vida em sociedade, à luz dos valores que elege, por ação ou omissão, para viver e conviver" que estar pairando sempre sobre as decisões e escolhas acerca dos rumos possíveis A sustentabilidade aqui é o pilar do desenvolvimento da inovação responsável, que considera a avaliação dos riscos à saúde e segurança humana e ambientais como essencial. Desta forma, se verifica novamente a importância do princípio da precaução na qualidade de instrumento da gestão da informação,

bem como a importância da informação para uma democracia participativa, um dos pilares da sustentabilidade, que é o objetivo do desenvolvimento da pesquisa e inovação responsáveis, preocupada também com os aspectos éticos, legais e sociais.

Mais uma vez, a lição de Freitas (2012, p. 15) deve vir à tona e servir de fio condutor de nossas pesquisas: "Assim, a sustentabilidade merece acolhida, antes de mais, como princípio constitucional que promove o desenvolvimento próprio ao bem-estar pluridimensional (social, econômico, ético, ambiental e jurídico-político), com reconhecimento da titularidade de direitos fundamentais das gerações presentes e futuras. Da ideia de sustentabilidade descendem obrigações, e, cabe destacar, em primeiro lugar, a obrigação de preservar a vida, em sua diversidade, a obrigação de se antecipar, prevenir e precaver, assegurando a boa informação a produtores e consumidores, a obrigação de responder, partilhada e solidariamente, pelo ciclo de vida dos produtos e serviços, tanto como a obrigação de contribuir para o consumo esclarecido, o trabalho decente e o acesso a moradias e transportes razoáveis."

De acordo com o documento *Our Common Future - Nosso Futuro Comum*, também conhecido como Relatório Brundtland, publicado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD) da ONU, em 1987, o desenvolvimento sustentável visa a dar uma qualidade de vida às presentes e futuras gerações. Foi com deste relatório que o desenvolvimento sustentável passou a ser encarado como o maior desafio e também o principal objetivo das sociedades contemporâneas, visando a continuidade da existência da vida humana no planeta. Ainda segundo a Comissão Brundtland, o desenvolvimento sustentável deve, no mínimo, salvaguardar os sistemas naturais que sustentam a vida na terra, atmosfera, águas, solos e seres vivos, sendo um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas.

O princípio do desenvolvimento sustentável é conhecido como princípio do ecodesenvolvimento ou desenvolvimento durável ou, ainda, sustentabilidade e consta do texto constitucional brasileiro, no Artigo 170, inciso VI, CF/88 (a Ordem Econômica deverá observar, dentre outros, a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação).

O conceito de sustentabilidade foi definitivamente incorporado como um princípio, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Cúpula da Terra

de 1992 - Eco-92, no Rio de Janeiro. Buscando o equilíbrio entre proteção ambiental e desenvolvimento econômico, serviu como base para a formulação da Agenda 21, com a qual mais de 170 países se comprometeram, por ocasião da Conferência. Trata-se de um abrangente conjunto de metas para a criação de um mundo, enfim, equilibrado. A Declaração de Política de 2002 da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada em Joanesburgo, afirma que o Desenvolvimento Sustentável é construído sobre três pilares interdependentes e mutuamente sustentadores - desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental. O Projeto de Implementação Internacional (PII) apresenta quatro elementos principais do Desenvolvimento Sustentável - sociedade, ambiente, economia e cultura.

Já em setembro de 2015, 193 países da Cúpula das Nações Unidas adotaram o que ficou mundialmente conhecido como a Agenda 2030, um plano de ação com 17 objetivos globais, os - Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) - envolvendo diversos temas, como sustentabilidade, educação e direitos humanos - para serem desenvolvidos ao longo de 15 anos, para erradicar a pobreza, promover a paz e igualdade, alavancar o crescimento inclusivo e proteger o meio ambiente.

A agenda 2030 é um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade, que busca fortalecer a paz universal com mais liberdade, reconhecendo que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. Governos, organizações internacionais, setor empresarial e outros atores não estatais e indivíduos devem contribuir para a mudança de consumo e produção não sustentáveis, inclusive via mobilização, de todas as fontes, de assistência financeira e técnica para fortalecer as capacidades científicas, tecnológicas e de inovação dos países em desenvolvimento para avançar rumo a padrões mais sustentáveis de consumo e produção. Os ODS e metas são integrados e indivisíveis, globais por natureza e universalmente aplicáveis, levando em conta as diferentes realidades, capacidades e níveis de desenvolvimento nacionais e respeitando as políticas e prioridades nacionais. As metas são definidas como ideais e globais, com cada governo definindo suas próprias metas nacionais, guiados pelo nível global de ambição, mas levando em conta as circunstâncias nacionais. Cada governo também vai decidir como essas metas ideais e globais devem ser incorporadas aos processos, nas políticas e estratégias nacionais de planejamento.

Nos documentos que versam sobre os ODS, o desenvolvimento sustentável é definido como o desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual sem comprometer a capacidade das futuras gerações de satisfazer as próprias necessidades. Assim, demanda um

esforço conjunto para a construção de um futuro inclusivo, resiliente e sustentável para todas as pessoas e todo o planeta, e, para que seja alcançado é preciso que se harmonizem três elementos centrais: crescimento econômico, inclusão social e proteção ao meio ambiente. Tratam-se de elementos interligados e fundamentais para o bem-estar dos indivíduos e das sociedades.

Estes três elementos se fizeram presentes, de uma forma ou de outra, em todos os excelentes e inovadores artigos que compõem esta coletânea, demonstrando que a sustentabilidade permeia as mais diversas áreas do Direito, e que pode ser compreendida com um dever fundamental de promover um desenvolvimento que envolva e se preocupe com os mais diversos aspectos éticos, sociais e ambientais.

Esperamos, como coordenadoras desta coletânea que reúne trabalhos de diferentes programas de pós graduação em Direito do Brasil, caracterizando a nossa diversidade, demonstrar que a sustentabilidade precisa estar presente nas mais diferentes áreas de estudo do Direito, preservando os direitos das atuais e futuras gerações.

Profa. Dra. Raquel Von Hohendorff – UNISINOS

Prof. Dr. Veronica Lagassi – UFRJ

Prof. Dr. Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes – UNIVALI

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**UMA NOÇÃO DE RESPONSABILIDADE PARA UM DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL A PARTIR DA VISÃO DE JOHN RAWLS**

**A NOTION OF RESPONSIBILITY FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT FROM
THE VISION OF JOHN RAWLS**

**Thiago Pires Canal
Cristhian Magnus De Marco**

Resumo

O presente artigo utiliza uma metodologia sistêmica para estabelecer uma noção de responsabilidade a partir da teoria de John Rawls. Pretende-se que tal noção seja aplicada nos três grandes eixos temáticos inerentes ao desenvolvimento sustentável: econômico, social e ambiental. Ao estabelecer os conceitos e fundamentos inerentes à matéria, objetiva-se a atribuição de uma responsabilidade pela sustentabilidade.

Palavras-chave: Desenvolvimento, Sustentabilidade, John Rawls, Princípios da justiça, Responsabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

Through a systemic methodology, it is intended to establish a notion of responsibility based on John Rawls's theory. It is intended that this notion be applied in the three main thematic axes inherent in sustainable development: economic, social and environmental. In establishing the concepts and fundamentals inherent to the subject, the objective is to assign a responsibility for sustainability.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Development, Sustainability, John Rawls, Principles of justice, Responsibility

INTRODUÇÃO

O artigo visa uma reflexão acerca do desenvolvimento sustentável por meio de uma noção de responsabilidade moral. Para tanto será utilizado, enquanto marco teórico, os conceitos de John Rawls.

Considerando uma metodologia sistêmica, pretende-se discutir acerca do desenvolvimento e sustentabilidade nos aspectos sociais, econômico e ambientais. Em segundo momento será estudada a teoria de John Rawls, buscando a aplicação de seus conceitos às questões inerentes à sustentabilidade. Ao final, pretende-se verificar a responsabilidade e os atores que serão necessários para a promoção e manutenção de um desenvolvimento cada vez mais sustentável.

1. O DESENVOLVIMENTO E A SUSTENTABILIDADE

Muito se fala sobre o desenvolvimento, e sobretudo a sustentabilidade em si. Entretanto, cabe o questionamento acerca sobre o que se trata exatamente o conteúdo disposto sobre tal assunto e como interpretá-lo da melhor forma possível.

De acordo com Ignacy Sachs (SACHS, 2004, p.6) este conceito tem sido refinado ao longo das décadas, salientando a Conferência de Estocolmo (1972), a ECO-92, além do Summit em Johannesburgo (2002). Neste viés, destaca-se a Conferência de Estocolmo que teve importante papel ao definir que os modos de vida e de produção do homem deveriam ser alterados, tendo em vista as futuras gerações e manutenção de um Meio Ambiente sadio e equilibrado. A partir deste momento foram quebrados alguns paradigmas vigentes até a ocasião, promovendo ao longo dos anos um debate ampliado sobre a questão da sustentabilidade no planeta.

A priori este debate foi iniciado a partir dos meios de produção e dos recursos naturais, passando a existir o questionamento acerca dos padrões de produção de poluição irrestrita e das suas consequências para o meio ambiente, e por meio dos próprios recursos naturais, ao desenvolvimento, este em pleno vigor, desde o início da revolução industrial. (BODNAR; PASSOS DE FREITAS; SILVA, 2004, p.62). A Declaração de Estocolmo

contemplou este balanço entre os pontos de vista ambiental e econômico, através dos princípios 11¹ e 13² (ARLER, 2001. p.288).

Entretanto, a consolidação do termo “desenvolvimento sustentável” somente veio em 1987, por meio do Relatório Brundtland, realizado por uma comissão constituída quatro anos antes e endossado pelas resoluções n. 42/187 e 42/186 da Assembleia Geral da ONU (MARCO; MEZZARROBA, 2016, p. 8). Deste ponto em diante, passa-se a constatar que não haveria desenvolvimento sem também verificar as questões de pobreza e de que o problema ambiental a ser enfrentado estaria relacionado ao equilíbrio dos recursos naturais com as necessidades inerentes das presentes e futuras gerações.

Pode-se observar um novo avanço na questão quando da ocorrência da ECO-92. Na Declaração do Rio é possível observar a tentativa de se estabelecer uma agenda programática tendo em vista o combate à desigualdade entre os países do norte (desenvolvidos) e sul (subdesenvolvidos), a insustentabilidade econômica, as mudanças climáticas, e a resolução da pobreza e de questões ambientais no mundo.³ (BOSELNAN, 2002, p. 297).

Integrado ao contexto histórico do fim da Guerra Fria, a criação da agenda 21 significou uma oportunidade de cooperação e de revitalização de relacionamentos entre os países, pensando-se globalmente, mas sobretudo agindo localmente. A Comissão de Desenvolvimento Sustentável, criada na ocasião, passou, portanto, a ter a incumbência de monitorar e implementar o cumprimento das metas e diretrizes expostas inicialmente na Agenda 21 e Declaração do Rio.

Um conceito mais ampliado de sustentabilidade ocorreu dez anos depois, na Cúpula Mundial de Desenvolvimento Sustentável em Johannesburgo, onde foi ampliado o debate

¹ Princípio 11- As políticas ambientais de todos os Estados deveriam estar encaminhadas para aumentar o potencial de crescimento atual ou futuro dos países em desenvolvimento e não deveriam restringir esse potencial nem colocar obstáculos à conquista de melhores condições de vida para todos. Os Estados e as organizações internacionais deveriam tomar disposições pertinentes, com vistas a chegar a um acordo, para se poder enfrentar as conseqüências econômicas que poderiam resultar da aplicação de medidas ambientais, nos planos nacional e internacional.

² Com o fim de se conseguir um ordenamento mais racional dos recursos e melhorar assim as condições ambientais, os Estados deveriam adotar um enfoque integrado e coordenado de planejamento de seu desenvolvimento, de modo a que fique assegurada a compatibilidade entre o desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente humano em benefício de sua população.

³ Importante observar os conceitos trazidos pela Declaração do Rio: Princípio 3- O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras. Princípio 4- Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste.

sobre as questões sociais e analisadas em conjunto às questões econômica e ambiental (BODNAR; PASSOS DE FREITAS; SILVA, 2004, p.63). Na ocasião, foi ratificado o conteúdo da Declaração do Rio, realizado dez anos antes, enfatizando, o princípio 7⁴ que está contido neste documento, e reafirmando a necessidade de implementação da agenda 21.

Klaus Bosselman (2002, p.304) aponta ao menos três falhas no processo pós ECO 92: A primeira delas é que ideia da sustentabilidade foi jogada fora aos poucos por meio de cada convenção entre outras reuniões, dando conotação diferente da inicial. O segundo gap destacou que desenvolvimento sustentável se focou muito nas questões ambientais, deixando de lado as questões sociais e econômicas. O terceiro ponto falho que merece destaque é a perda de visão de parceria global evidenciada após os ataques de 11 de setembro de 2001.

Na RIO+20, realizada no Rio de Janeiro, houve significativo avanço no tocante a estabelecer objetivos concretos e metas para o desenvolvimento sustentável. Isso posto, a publicação da resolução 66/288 (“A Future we want”) foi reconhecida a importância da chamada “economia verde” para um desenvolvimento sustentável e para erradicação da pobreza. Neste viés, os signatários concordaram no incentivo e implementação em modelos de negócios que estejam consoantes ao meio ambiente, possibilitando o surgimento de negócios aliados à conservação sustentável de recursos naturais, impactando também de forma positiva às questões econômicas e sociais.

Em 2015, no Summit realizado em Nova York, os objetivos do novo milênio, antes divididos em oito diferentes áreas, se transformaram na Agenda 2030, com 17 diferentes objetivos, e 169 metas declarados por meio da resolução 70/1. Tais objetivos constituem a intenção de todos os 193 estados-membro da ONU na mudança dos meios de produção, de consumo, de hábitos e de políticas públicas, visando resultados até 2030.

A partir dessa contextualização, destacam-se algumas considerações. A primeira delas é que o debate acerca do desenvolvimento sustentável proporcionaram uma visão sistêmica e multidisciplinar ampliada do que a contemplada na Declaração de Estocolmo em 1972.

⁴ Os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as diversas contribuições para a degradação do meio ambiente global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam.

Via-se à época a necessidade uma reorientação do sistema industrial para que se utilize menos tecnologias poluentes, com ênfase na reciclagem, dentre outras medidas para reduzir o impacto ambiental (SACHS, 1972, p.76).

Essa visão admitia a influência da natureza sobre os meios de produção, e na economia num todo. Verificava-se que os meios de produção estavam utilizando demasiadamente e sem qualquer responsabilidade os recursos naturais, e que era necessário uma mudança de comportamento. O consumo em massa, com a popularização dos shoppings centers, e pelo lado da produção, o fordismo, a linha de montagem na indústria, formaram um modelo de sociedade de risco ambiental, onde nesta conjuntura fática, nem ricos e poderosos estariam seguros diante deles (BECK, 2010, p. 44).

A partir disso, verificou-se que o modelo econômico estava ameaçado diante das suas próprias ações, e das falhas em relação ao cuidado ao meio ambiente. Esse contexto levou ao primeiro conceito de sustentabilidade, relacionado preponderantemente com o cuidado ambiental, mediante a responsabilidade do eixo econômico, composto pelos meios de produção.

No segundo momento, pós ECO-92, podemos verificar a relação com o eixo social. Não raro, no Brasil, verificam-se danos ambientais e sociais no mesmo contexto. As favelas e demais moradias irregulares, normalmente situadas em locais onde não seria permitida qualquer construção, nos fazem observar que os eixos dos impactos sócio/econômico/ambientais estão diretamente relacionados entre si.

A falta de condições econômicas causa a pobreza, fonte por sua vez de problemas sociais. Tais problemas sociais, não raramente, tornam-se fonte também de problemas ambientais. Logo, pode-se verificar um amadurecimento da consciência ambiental, e do conceito de sustentabilidade, ao admitir que a sustentabilidade ambiental somente será alcançada mediante uma sustentabilidade social e econômica que não interfira no patrimônio ambiental.

Observa-se no desenvolvimento sustentável, um conteúdo principiológico, sistêmico, multidisciplinar, aberto a novas ponderações e reflexões sobre os aspectos econômico, social e ambiental. Trata-se também de uma forma de justiça e estabilidade (RAWLS, 2002, p.288), enquanto critério desencorajador do conflito, permitindo a coexistência entre direitos aparentemente conflitantes.

O desenvolvimento sustentável dependerá portanto da estabilidade nestas três áreas, de maneira harmônica, isto é, sem que o cumprimento de metas de uma área cause externalidades negativas em outra. A existência de um ativo na área social não deverá impor um passivo na área econômica, sendo a recíproca verdadeira. Tal assunto demanda uma maior reflexão sobre os pontos de vista social, econômico e ambiental, principalmente.

Traçando um comparativo ao índice de desenvolvimento humano (IDH), o Brasil ocupa atualmente 75º posição de 188 países.⁵ Ou seja, apesar do tema ser discutido globalmente, devemos agir localmente, refletindo sobre a sustentabilidade sob o ponto de vista do nosso país.

1.1. Aspectos ambientais da sustentabilidade no Brasil

O marco da Conferência em Estocolmo (1972) teve sua devida repercussão também na legislação brasileira, sobretudo por meio da Política Nacional do Meio Ambiente (lei 6.938/81) e da positivação do direito fundamental ao Meio Ambiente na Constituição Federal.

A Política Nacional do Meio Ambiente em seu art. 2º deixa claro o cuidado com a melhoria de preservação e da qualidade ambiental, visando assegurar condições sócio-econômicas de desenvolvimento.⁶ Ainda no seu art. 4º, I contempla-se a *“compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”*.⁷

Em meio a este contexto, e verificando o histórico já relatado das demais conferências acerca do desenvolvimento sustentável, verifica-se a importância da legislação em contemplar o contexto histórico vivido no Brasil, a visão de proteção ao meio ambiente, sem deixar de lado os aspectos sociais e econômicos.

⁵PNUD-BRASIL.Disponível em:<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idh-global.html>; Acessado em 30/06/2018.

⁶ Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:(...)

⁷ Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

(...) VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Vale ressaltar ainda em relação ao diálogo e ao equilíbrio às noções econômicas o Art 9º, XIII da referida lei, que aborda entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente *instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros*.⁸ O fato do dispositivo legal ter estabelecido um rol exemplificativo é significativo, vez que abre a possibilidade de abertura de um mercado ligado a questões ambientais, impactando de maneira significativa nos aspectos sociais e econômicos. Neste mesmo viés, o art. 41 da lei 12.651/14 prevê o pagamento de serviços ambientais.⁹

Ainda de influência da questão ambiental sobre o aspecto econômico, guarda-se importância na responsabilidade pelos danos ambientais. A lei 6.938/81 contemplou em seu art. 14 § 1º a responsabilidade civil pelos danos ambientais, de maneira objetiva, isto é, independentemente de culpa. É tal dispositivo corolário do princípio do poluidor-pagador, vigente na doutrina de Direito Ambiental, procurando pela responsabilização de forma financeira/econômica para atenuar as falhas do mercado, diante da utilização incorreta dos recursos naturais (LEITE,2003, p.57).

A questão da responsabilidade, seja na esfera cível, na penal e na administrativa, conforme prevista na Constituição Federal,¹⁰ atribui sanções às condutas lesivas ao meio ambiente por meio de um viés repressivo condicionado à sustentabilidade ambiental.

Isso posto, o ordenamento jurídico, bem como as políticas públicas, possibilitaram um incremento na preservação ambiental. Os números comprovam isso: de acordo com o Ministério do Meio Ambiente de 1995 a 2010 o nível total de emissões de gases de efeito estufa diminuíram cerca 52%; já no uso da terra e em florestas diminuíram 85%. Embora a frota

⁸ Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

(...) XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.

⁹ Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:(...)

¹⁰ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...) § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

brasileira tenha dobrado entre 2002 a 2012, os índices de monóxido de carbono caíram em 52%. Na Amazônia legal, houve uma redução no índice de desmatamento de 71% entre 2004 e 2016.¹¹

Em que pese haver números que indicam melhora na preservação ambiental, é possível o incremento destes números nos próximos anos, sem contudo, deixar de se observar e contemplar o acompanhamento da presente melhora pelos pontos vista social e econômico.

1.2. Aspectos Econômicos

Se a tarefa de refletir sobre o meio ambiente está ligada à preservação, no que tange aos aspectos econômicos o assunto torna-se complexo. Importante salientar que o crescimento nesta área não significa necessariamente desenvolvimento (SACHS, 2004, p.6). Para se desenvolver economicamente é necessário que se tenha repercussão social dos resultados econômicos.

A título exemplificativo, uma empresa poderia ter um grande faturamento e não ter lucratividade, ou pela má gestão ou pelo excesso de encargos sócio/ambientais. Esta falta de lucratividade afetaria não somente aos sócios, mas aos empregados, e à distribuição financeira desses valores no mercado de consumo em geral.

Em outras palavras, é possível haver crescimento econômico, com retrocesso no desenvolvimento social. O retrocesso social, por sua vez, afeta também a economia, pela falta de inserção de dinheiro do consumidor no mercado de produtos e serviços. Diante de uma externalidade negativa da economia, afeta-se a sociedade num todo e à economia, no seu ciclo de circulação de capital. Sem circulação de capital, fica-se o caminho da recessão, seja ela nos campos político, econômico ou social.

Este equilíbrio necessário é uma questão analisada pelos governos em geral, enquanto políticas públicas. Em termos de macroeconomia, deve-se analisar primeiramente o ponto de vista estratégico da política estatal. De acordo com John Rawls (RAWLS, 2002, p.294), é necessário tecer uma distinção entre a economia de propriedade privada e o socialismo. A primeira com um setor público menor e relacionada aos meios de produção, havendo empresas públicas somente para serviços de infra-estrutura. A segunda com um setor público maior e com número de empresas públicas maior.

¹¹ Fonte:Ministério do Meio Ambiente. Disponível em <http://www.mma.gov.br/mma-em-numeros>; Acesso em 30/06/2018.

Fato é que diante deste tripé que compõe a noção de desenvolvimento sustentável, observando pelo ponto de vista microeconômico, especificamente das pequenas empresas, deve-se ponderar que o sistema deve ser viável a ponto de se obter lucros. Ou seja, que o crescimento no faturamento deve ser superior aos encargos socioambientais. As empresas devem ter margem suficiente a custear não somente os encargos devidos por lei, mas também os riscos oriundos da responsabilidade. É evidente que qualquer atividade empresarial possui riscos que devam ser administrados. Entretanto cabe às políticas públicas, seja pelo executivo ou pelo legislativo criar condições que possibilitem o crescimento econômico e social, preservando devidamente o meio ambiente.

As microempresas também fazem parte do eixo social (SACHS, 2004, p.17). Diante da lucratividade, não do faturamento, que é possível a ascensão social. Com o desenvolvimento social, há poder econômico para aumentar o padrão de consumo. O aumento do consumo deve representar novamente faturamento para as empresas de maneira geral.

Com o crescimento no faturamento, acompanhado do crescimento da lucratividade é possível a imputação de novas metas ambientais, causando o incremento também na preservação ambiental. Lógica de fácil constatação teórica, mas de difícil execução, sendo especialmente desafiadora em nosso país.

Independentemente dos demais eixos constantes da noção da sustentabilidade, é evidente que as questões sociais e ambientais têm um custo a ser pago pelo eixo econômico. Ou seja, o desenvolvimento econômico é fundamental para manutenção dos demais índices de desenvolvimento em médio e longo prazo.

A Constituição brasileira contempla a questão relacionada à ordem econômica no art. 170, garantindo sobretudo o direito à livre iniciativa e à propriedade privada, mas também, por outro lado, estabelecendo como princípios a função social da propriedade e a defesa do

meio ambiente.¹² Verifica-se ao extrair do dispositivo normativo a notória verificação dos valores sociais e ambientais interligados à questão econômica.

Neste viés atendendo à lógica do desenvolvimento sustentável, identifica-se um caminho no sentido a garantir o objetivo 12 da Agenda 2030: Consumo e produção sustentáveis.¹³

¹² Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

¹³ Possui as seguintes metas:

12.1 Implementar o Plano Decenal de Programas Sobre Produção e Consumo Sustentáveis, com todos os países tomando medidas, e os países desenvolvidos assumindo a liderança, tendo em conta o desenvolvimento e as capacidades dos países em desenvolvimento

12.2 Até 2030, alcançar gestão sustentável e uso eficiente dos recursos naturais

12.3 Até 2030, reduzir pela metade o desperdício de alimentos per capita mundial, em nível de varejo e do consumidor, e reduzir as perdas de alimentos ao longo das cadeias de produção e abastecimento, incluindo as perdas pós-colheita

12.4 Até 2020, alcançar o manejo ambientalmente adequado dos produtos químicos e de todos os resíduos, ao longo de todo o ciclo de vida destes, de acordo com os marcos internacionalmente acordados, e reduzir significativamente a liberação destes para o ar, água e solo, para minimizar seus impactos negativos sobre a saúde humana e o meio ambiente

12.5 Até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso

12.6 Incentivar as empresas, especialmente as empresas grandes e transnacionais, a adotar práticas sustentáveis e a integrar informações de sustentabilidade em seu ciclo de relatórios

12.7 Promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais

12.8 Até 2030, garantir que as pessoas, em todos os lugares, tenham informação relevante e conscientização sobre o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza

12.a Apoiar países em desenvolvimento para que fortaleçam suas capacidades científicas e tecnológicas em rumo a padrões mais sustentáveis de produção e consumo

12.b Desenvolver e implementar ferramentas para monitorar os impactos do desenvolvimento sustentável para o turismo sustentável que gera empregos, promove a cultura e os produtos locais

12.c Racionalizar subsídios ineficientes aos combustíveis fósseis, que encorajam o consumo exagerado, eliminando as distorções de mercado, de acordo com as circunstâncias nacionais, inclusive por meio da reestruturação fiscal e a eliminação gradual desses subsídios prejudiciais, caso existam, para refletir os seus impactos ambientais, tendo plenamente em conta as necessidades específicas e condições dos países em desenvolvimento e minimizando os possíveis impactos adversos sobre o seu desenvolvimento de maneira que proteja os pobres e as comunidades afetadas

Muito embora pelo ponto de vista legal possam já existir dispositivos que não causem óbice é preciso uma adequação das políticas públicas, no sentido de fomentar uma economia verde, por meio de incentivos tributários, entre outras medidas, buscando um consumo consciente ligado à sustentabilidade ambiental e social.

1.3. Aspectos Sociais

Dos três eixos temáticos, os aspectos sociais merecem especial atenção, principalmente no que tange à diminuição da pobreza, à erradicação da fome, saúde e a garantia de educação de qualidade.

O estado de bem estar social surgiu no pós guerra, ao inserir direitos sociais, sobretudo no tocante às relações de trabalho, surgindo como uma alternativa do bloco capitalista às ideias socialistas do bloco soviético (SACHS, 2004, p.2.). Em um segundo momento perdeu força, dando espaço ao neoliberalismo nos anos 70. No Brasil, importante marco legislativo em relação à questão é a Consolidação das leis do Trabalho (CLT) que entrou em vigor em 1943. Na Constituição vigente fora contemplado tanto os direitos sociais¹⁴ como também a seguridade social,¹⁵ aliada a este tema.

Importante salientar no que tange à recepção dos direitos sociais na Constituição, que há direitos a prestações “em sentido estrito”, que podem ser designados como “direitos fundamentais sociais” e, dentro dessa subdivisão, pode-se diferenciar os que são expressos e aqueles atribuídos por meio de interpretação (SCHNEIDER, 2018, p.22).

Nesse sentido, além do arcabouço legislativo, foi desenvolvido por meio das políticas públicas, sobretudo do executivo, uma série de iniciativas com o intuito de diminuir a

¹⁴ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

¹⁵ Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

desigualdade social no Brasil, tanto no acesso à educação, quanto por meio de programas de distribuição de renda como o bolsa família. Constatase que de fato houve desenvolvimento, sobretudo na assistência social.

Como efeito correlato está a diminuição do desemprego e o aumento da renda. As questões sociais, por meio de investimentos do Estado possuem como finalidade a saída dos cidadãos da condição de desigualdade, para que os mesmos possam também movimentar a economia, mediante a compra de produtos e serviços, e do empreendedorismo em geral.

Devemos nos conscientizar que as ações sociais, tanto organizadas pela iniciativa privada ou pela iniciativa pública, podem ser contínuas, mas que o objetivo do processo seja o fim para cada indivíduo em si, sendo este a melhoria social e por meio do trabalho, em condições dignas de exercício e remuneração. Um indivíduo remunerado dignamente passa a prover à macroeconomia externalidades positivas, não devendo serem considerados os referidos projetos como “custo” econômico, mas como um investimento visando originar novos “ativos” ao mercado.

De acordo com Rawls (2002, p.304), é necessário que o governo possibilite um mínimo social a cada cidadão, ou seja, o suficiente para viver com dignidade e com exercício de plena liberdade, dentre outros direitos básicos inerentes a todo indivíduo.

2. A TEORIA DE JOHN RAWLS E A APLICAÇÃO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A tarefa, tanto da gestão pública quanto da Justiça em si em estabelecer um equilíbrio, uma ponderação, e principalmente a coexistência harmoniosa nos três aspectos é muito importante.

Neste viés verifica-se como necessário revisitar o teor do nosso pacto social, ou seja do pacto estabelecido na sociedade visando o seu próprio desenvolvimento, e pacto este do qual todos indivíduos fazem parte em prol do bem comum. As demandas da sociedade de risco, da informação, bem como as crises de ordem política, econômica e social levam a tal reflexão. Cabe-nos em meio a tal questão refletir a partir da teoria de John Rawls.

Por mais intrigante que seja o uso do referido marco teórico para o presente trabalho, principalmente pelo fato de que Rawls nunca tenha abordado diretamente a sustentabilidade em si, é possível verificar sua correlação. Primeiramente, Rawls teve como objeto de seu

trabalho a estrutura básica da sociedade, por meio de um acordo, realizado a partir de uma “posição original” dotada de imparcialidade, e por trás do “véu da ignorância” para se obter certos princípios básicos de justiça (VALDIVIESO, 2004, p.209). Importante esclarecer, que embora pudesse se prever nesta configuração uma sociedade hipotética, Rawls procurou encontrar princípios básicos dos quais a sociedade seria regida bem como uma percepção de justiça relacionada a tal questão, reinaugurando o arquétipo do Contrato Social (PANSIERI, 2016, p. 188).

A posição original seria a posição de imparcialidade em relação ao pacto social, extremamente necessária para que se tenha uma justiça com equidade (SEN,2011,p.85). Trata-se de um procedimento de representação de maneira abstrata, podendo o acordo ser visto como hipotético e ahistórico: hipotético na medida que se pergunta o que as partes poderiam em tese acordar, e ahistórico por não se supor algum momento específico a ter sido celebrado (RAWLS, 2003, p.22-24).

O referido conceito deve conter o que o autor denomina “véu da ignorância”, ou seja, este posicionamento no contrato social deve ser despido de qualquer preconceito, dentre outros posicionamentos sociais, ideológicos, religiosos, étnicos, dentre outros. A posição original, deve ser imparcial no sentido puro e abstrato do termo, de maneira, que por meio do véu da ignorância é possível se verificar com muito mais clareza o bem comum, considerando a inexistência de interesses individuais nestas condições.

Por outro viés, pode-se observar no Contrato Social, a partir de uma posição que permita que todos possam verificar o mesmo fim, o mesmo objetivo, medindo seus esforços para o bem comum. No presente trabalho, verifica-se o bem comum na noção de sustentabilidade, em todos os seus aspectos.

Apesar das críticas de Amartya Sen (SEN, 2011, p.99-100) à teoria contratualista de Rawls, sobretudo por esperar um comportamento razoável e da concordância de todos a partir do referido acordo, verifica-se como válida a tarefa de partir dos conceitos de Rawls contribuir com o estudo atrelado ao desenvolvimento sustentável.

O autor estabelece dois princípios de justiça: 1) Um sistema que permita liberdades a todos; 2) Igualdade de oportunidades, trazendo o maior benefício possível aos menos favorecidos, obedecendo às restrições do princípios da poupança justa (RAWLS, 2002, p.333-334).

O primeiro princípio da justiça está relacionado ao direito à liberdade, sendo esta no sentido amplo do termo, podendo ser representada pelas várias liberdades dispostas em nossa Carta Magna, bem como as contempladas na Declaração de Direitos Humanos. Esta liberdade pode também se traduzir por meio da livre iniciativa, no viés econômico, na possibilidade de empreender das mais diversas formas.

O segundo princípio diz respeito às desigualdades sociais e econômicas. Por meio do chamado princípio da diferença, verifica-se uma igualdade qualificada, de maneira que é possível que um indivíduo tenha mais êxito econômico que outro, considerando justo que este possa distribuir parte de sua renda para benefício de outros. Ou seja, diferentemente da igualdade formal prevista no contratualismo liberal clássico visto sobretudo em Locke e Hobbes, Rawls compreende a meritocracia própria e inerente ao liberalismo, sem deixar de lado a tentativa de diminuir as desigualdades sociais, de forma a propiciar a todos indivíduos igualdade de oportunidades.

Importante salientar que Rawls prioriza o primeiro princípio em relação ao segundo, de forma que a liberdade é vista como valor fundamental, não podendo a mesma ser restrita em função do segundo princípio. Muito embora seja contemplada a questão social, por meio de uma justiça distributiva, há a liberdade em primeiro lugar, relacionada também à livre iniciativa, a possibilidade de poupança dos rendimentos de cada cidadão, e por consequência, o enriquecimento.

Portanto, é possível verificar em Rawls (2011, p.7) a existência de um estado liberal e democrático, que tenha uma Constituição elaborada por meio dos princípios da justiça, estando e devendo os seus legisladores faticamente próximos da noção de imparcialidade abordada pelo autor por meio de uma posição original sob um “véu de ignorância”.

Cabe, portanto, ao Estado proporcionar a igualdade de oportunidades, seja na educação, na saúde, em demandas sociais, especialmente aos indivíduos em situação de maior desigualdade. Cabe portanto, ao cidadão, por meio da "posição original", e sobretudo da razoabilidade, visar o bem comum.

Considerando o contexto acima, cabe-nos algumas ponderações. A primeira delas é sobre a realidade brasileira, o utilitarismo e a posição original. Rawls (2002, p.23) estabelece o conceito de posição original para estabelecer a total imparcialidade. Parte-se do pressuposto que havendo um conhecimento prévio, uma função na sociedade, um cargo a ser exercido, o

indivíduo passaria a ter suas ações relacionadas aos interesses da sua função específica, deixando, portanto, a posição original.

Contrapõe-se, neste sentido o utilitarismo, onde alguns são beneficiados, em detrimento de outros. A metodologia da posição original nada mais é do que a busca na análise mais imparcial possível, longe de quaisquer interesses, simplesmente se importando com o bem comum.

No contexto brasileiro, verifica-se a questão com ainda mais veemência. Lava jato e outras operações identificaram um quadro sistemático de corrupção sem precedentes na história. No índice de percepção da corrupção verificado pela transparência internacional,¹⁶ o Brasil ocupa atualmente 96ª colocação de 180 países. A realidade nos mostra justamente o inverso do conceito de Rawls: além da parcialidade, a irresponsabilidade moral mediante condutas criminosas. Portanto, mais que necessária uma reflexão de toda sociedade, a partir da ponderação e razoabilidade na posição original, principalmente no tocante às questões sociais e econômicas.

A segunda questão relevante sob o aspecto socioeconômico é a igualdade de oportunidades. A oportunidade atinge sua função social e econômica à medida que esta é um meio para que o Estado possa prover maior igualdade social, que só será alcançada mediante a meritocracia inerente a cada indivíduo.

A justiça, segundo Rawls (2002, p.27) seria dar igualdade de condições, entre as classes socialmente mais altas e mais baixas, para que no mercado cada um possa buscar o sucesso da maneira que entender. No caso, o investimento na educação fundamental para que a criança ou adolescente possa ter as mesmas ou melhores condições para ingressar em boas universidades seria um de muitos exemplos a serem dados na questão de igualdade de oportunidades.

Salienta-se neste viés, que o sucesso não é demérito, nem mesmo o fracasso indigno, cabendo ao Estado por meio de políticas públicas propiciar e intermediar em ambos os casos a dignidade da pessoa humana, por meio da infraestrutura necessária para que cada indivíduo alcance seus objetivos, cabendo a ele, deste ponto em diante, o sucesso ou fracasso.

Portanto, é notória a contribuição de Rawls nas questões econômicas e sociais, sobretudo às relacionadas ao segundo princípio, presente em sua teoria da justiça. Desta forma, seus conceitos se adaptam facilmente ao contexto do presente trabalho. Entretanto, em

¹⁶ Disponível em: <https://www.ipc.transparenciainternacional.org.br>. Acesso em: 04/07/2018.

relação ao desenvolvimento sustentável, pelo ponto de vista ambiental, seria possível encontrar na obra do autor contribuições teóricas? Seria a justiça de Rawls apta a resolver também questões ambientais?

Verifica-se como possível ampliar a interpretação relacionada principalmente ao segundo princípio da justiça de Rawls, aplicando-se aos recursos naturais enquanto bem e objetivo a ser almejado, propiciando a todos, mediante uma justiça equitativa e intergeracional um meio ambiente equilibrado.

Assim como na questão social e econômica, a questão ambiental possui em seu cerne o bem estar do cidadão, que no caso se revela também pelo acesso equilibrado aos recursos naturais. Esse referido acesso devendo ser cabível, portanto, às presentes e às futuras gerações.

Nesse sentido, Ost (1995, p. 339) corrobora com este entendimento a partir de Rawls, verificando a solidariedade entre as gerações no tempo. Esta solidariedade deve ser aplicada de maneira a permitir um uso sustentável de recursos naturais, garantindo o bem estar social e econômico, permitindo, preferencialmente, iguais ou similares condições ambientais para as próximas gerações.

Muito embora, considerando o futuro, exista a possibilidade de esgotamento de fontes naturais não renováveis. Assumindo como caso exemplificativo o petróleo, são necessários e justos investimentos a propiciar novas fontes, preferencialmente renováveis, com vistas a manter os padrões de vida existentes atualmente, bem como os meios aptos a sustentar-se. É desta forma que a humanidade poderá se desenvolver de maneira sustentável.

3. A QUEM ATRIBUIR A RESPONSABILIDADE PELA SUSTENTABILIDADE?

Houve a reflexão até então, sobre uma noção da sustentabilidade e a aplicação da teoria de John Rawls às questões visando melhores políticas públicas, bem como uma justiça mais equitativa, inclusive no que tange aos recursos naturais, para as presentes e futuras gerações.

Considerando todo o exposto, precisa-se refletir e verificar a quem deve-se atribuir tal responsabilidade. É preciso dar resposta à pergunta de quem serão os agentes ativos e aptos a

identificar pontos de insustentabilidade, saná-los, e garantir um desenvolvimento sustentável às presentes e futuras gerações.

Primeiramente cabe diferenciar a responsabilidade aqui abordada da responsabilidade enquanto dispositivo normatizado nas esferas cível, penal e administrativa. Não se trata aqui da responsabilidade abordada na norma propriamente dita. A noção de responsabilidade da qual se fala não é a repressiva, após um fato, ocasionando um dano. Esta reside na conduta de cada um em relação aos objetivos em geral (JONAS, 2006, p.167), devendo, tal questão, estar em consonância com a sustentabilidade.

Aborda-se a responsabilidade enquanto prevenção e enquanto ação imediata para as presentes e futuras gerações. Esta responsabilidade, enquanto sentido moral, é fundamental para a sustentabilidade em si. Trata-se na necessidade de agir especificamente para um determinado fim, do comprometimento moral em relação a um determinado objetivo.

Rawls (2003, p.264) aborda que a estabilidade e que a Justiça por equidade baseia-se em cidadãos razoáveis e racionais, livres e iguais. Considerando que o poder emana do povo, e diante da teoria contratualista do autor, acredita-se que o primeiro responsável pelo desenvolvimento sustentável é o próprio cidadão.

É a partir de cada um e de suas respectivas atitudes que a sociedade se desenvolve, num todo, e principalmente, nos aspectos sociais, econômicos e ambientais. No tocante à coexistência destes três aspectos é importante a razoabilidade de cada cidadão, sob pena de se perder a coexistência harmoniosa entre os referidos aspectos do desenvolvimento sustentável e passar a existir um conflito entre os mesmos.

Afinal cabe salientar: o excesso de progresso econômico, sem observância das questões ambientais, levam a uma insustentabilidade dos recursos naturais, assim como um sistema extremamente burocratizado de normas ambientais pode levar à insustentabilidade econômica.

Esta razoabilidade do cidadão é aplicável aos seus diferentes papéis sociais: do advogado ao agente fiscalizador, do servidor público ao empreendedor na iniciativa privada. A responsabilidade que se aborda aqui está sobretudo ligada à conscientização.

Uma economia verde depende de um consumo sustentável, que ocorre por meio do conhecimento e responsabilidade de que determinados produtos preservam de maneira mais efetiva a natureza que outros. Por sua vez, produtos sustentáveis dependem de uma tributação

razoável a permitir de maneira acessível o consumo sustentável, fomentando uma economia verde.

Cada um destes respectivos pontos dependem de uma razoabilidade que transcende às instituições e alcança os cidadãos. Neste viés verifica-se a importância de uma educação capaz de estabelecer com discernimento tal temática, visando a cidadania neutra, com objetivo no bem comum (BELL, 2004, p.40).

Portanto, por meio de uma cidadania consciente e razoável, haverá instituições democráticas, capazes de promover um sistema equitativo de cooperação social, com vistas a se perpetuar de maneira intergeracional (RAWLS, 2003, p. 7) Estas instituições, conduzidas e pautadas na razoabilidade e estabilidade deverão promover a coexistência de valores, dirimir os conflitos e promover a paz social.

Deverão também desempenhar políticas públicas de forma a não tornar o desenvolvimento insustentável, em qualquer de seus aspectos. Nesta questão, ressalta-se mais uma vez a questão da neutralidade através do exercício oriundo do conceito da posição original, contrastando com a ideia de corrupção. Importa frisar que a responsabilidade abordada no sentido moral também é ferida diante da corrupção, em sua acepção moral, independentemente de estar normatizada ou não.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Necessitam-se romper as amarras do discurso da sustentabilidade ligadas apenas a questões ambientais. A reflexão acerca do tema requer a conscientização e razoabilidade acerca da importância e coexistência dos aspectos sociais, econômicos e ambientais, principalmente.

A aplicação da visão de Justiça em Rawls para os referidos conceitos torna-se relevante face aos atuais problemas da sociedade brasileira. A crise política, econômica, social, juntamente com a falta de confiança do cidadão em geral às instituições fazem do contratualismo um tema relevante a ser revisitado. A teoria de Rawls, neste viés, e ante a inexistência de outras abordagens mais coesas e providas de imparcialidade, se revela apta a resolver os problemas relacionados ao desenvolvimento sustentável e à responsabilidade.

Por fim, a noção de sustentabilidade deve ser ensinada a todos, como extensão do direito à cidadania, e como parte do exercício da mesma, visando a conscientização, a responsabilidade e instituições mais sólidas, providas de crescente credibilidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARLER, Finn, PRINCIPLES OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT - Vol. I – Distributive Justice and Sustainable Development . Disponível em <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=UyJlCwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA287&ots=0l9omJ0JZv&sig=evmS0xIoatBq0enrrw2UjzZnId0#v=onepage&q&f=false>; Acesso em 28/06/2018.

BECK, Ulrich. Sociedade de Risco: rumo a uma nova modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BEEKMAN, Volkert (2004). Sustainable development and future generations. *Journal of Agricultural and Environmental Ethics* 17 (1):3-22.

BELL, DEREK R. ; Creating Green Citizens? Political Liberalism and Environmental Education, *Journal of Philosophy of Education*, Vol.38. n.1. 2004 - Wiley Online Library. Disponível em <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.0309-8249.2004.00362.x>. Acesso em 28/06/2018.

BODNAR, Zenildo; PASSOS DE FREITAS, Vladimir; SILVA, Kaira Cristina. A epistemologia interdisciplinar da sustentabilidade: por uma ecologia integral para a sustentação da casa comum / The interdisciplinary epistemology of sustainability: for an integral ecology for the support of the common house. *Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo*, v. 12, n. 2, p. 59-70, dez. 2016. ISSN 2238-0604. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1558>>. Acesso em: 27 jun. 2018. doi:<https://doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v12n2p59-70>.

BOSELNANN, Klaus. Rio+10: Any Closer to Sustainable Development [comments] *New Zealand Journal of Environmental Law*. 6 N.Z. J. Env'tl. L. 297 (2002).

JONAS, Hans. O Princípio da Responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica: Tradução do original alemão Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006. 354p.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Dano ambiental: do individual ao extrapatrimonial. Teoria e prática. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARCO, Cristhian Magnus De; MEZZAROBA, Orides. O Direito Humano ao Desenvolvimento Sustentável: Contornos Históricos e Conceituais. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 232-349, mai./ago. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1066>>. Acesso em: 28 de junho de 2018.

PANSIERI, Flávio. A Crítica de Amartya Sen à Concepção Rawlsiana de Justiça. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 37, n. 74, p. 181-206, dez. 2016. ISSN 2177-7055. Disponível em:

<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2016v37n74p181>>.

Acesso em: 27 jun. 2018. doi:<https://doi.org/10.5007/2177-7055.2016v37n74p181>.

OST, François. A natureza à margem da lei : a ecologia à prova do do Direito. Instituto Piaget- São Paulo. 1995.

RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. 2a. edição. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RAWLS, John, 1921-2002. Justiça como equidade : uma reformulação / John Rawls ; organizado por Erin Kelly ; tradução Claudia Berliner ; revisão técnica e da tradução Álvaro De Vita. - São Paulo : Martins Fontes, 2003. - (Justiça e direito) Título original: Justice as fairness : a restatement. Bibliografia. ISBN 85-336-1752-6

RAWLS, John. O liberalismo político; tradução Álvaro de Vita.- Ed. Ampl - São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

SACHS, Ignacy. Inclusive development strategy in an era of globalization. Working Paper. Geneva n. 35, maio 2004. Disponível em: <<http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstractid=980233>>.

SACHS, Ignacy, Environmental Concern and Development Planning [notes] International Conciliation, Vol. 39, pp. 72-77. 39 Int'l Conciliation 72 (1970-1972).

SEN, Amartya. A ideia de justiça: tradução Denise Bottman, Ricardo Doninelli Mendes - São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

VALDIVIESO, Joaquín. ¿Hay un lugar en Rawls para la cuestión ambiental?. Isegoría, [S.l.], n. 31, p. 207-220, dec. 2004. ISSN 1988-8376. Disponible en:

<<http://isegoria.revistas.csic.es/index.php/isegoria/article/view/465/465>>. Fecha de acceso:
28 june 2018 doi:<http://dx.doi.org/10.3989/isegoria.2004.i31.465>.